



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

CNPJ: 08.234.155/0001-02
Praça Bom Jesus, 28 - Centro
Touros - RN - Brasil
Fone/Fax: (84) 3263-3971

LEI N° 565 /2006

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal n° 551/2005 do Código Tributário do Município de Touros e dá outras providências.

HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Touros.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Os Artigos 62, 63, 73, 83 e 162 da Lei Municipal n° 551/2005 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 62. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel a alíquota de:

- I. 1.0% - Para imóveis não edificados;**
- II. 0.4% - Para imóveis de uso restritamente residencial;**
- III. 0.6% - Para imóveis de uso não-residencial ou misto.**

Art. 63. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPTU, não-vencido, em conta única ou parcelado até o limite máximo de 8 (oito) parcelas fixas e de igual valor.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento em conta única e integral do IPTU do exercício em curso, terá redução de 30% (trinta por cento) no valor do tributo da inscrição fiscal correspondente para o ano seguinte.

§ 2º. Nas mesmas condições previstas no parágrafo 1º deste artigo, o benefício de redução de 30% (trinta por cento) no valor do tributo, estende-se a unidade imobiliária autônoma que tenha deixado de gozar de isenção.

§ 3º. No caso de opção pelo parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco Reais).

(...)

Art. 73. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-á como base de cálculo do ITIV 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel ou valor declarado a maior:”

- I – na instituição de fideicomisso;**
- II – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;**
- III – na concessão do direito real do uso;**
- IV – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;**

- V – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI – na instituição do uso;
- VII – na instituição da habitação;
- VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente;
- IX – na aquisição feita pelo Sistema Financeiro da Habitação, até o limite do financiamento.

(...)

Art. 83. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Touros na qualidade de tomadoras de serviços, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos seguintes casos:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços;

III – os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

IV – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Touros, pelo imposto cabível nas operações;

VI – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não amparados por documento fiscal idôneo;

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e regularidade quanto ao recolhimento do imposto;

VIII – as companhias de aviação e seus representantes comerciais em relação às comissões pagas pela vendas de passagens aéreas e de transportes de carga;

XIX- as incorporadoras e construtoras em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;



X – as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XI – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XII – as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XIV – aos órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Município de Touros, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os serviços sociais autônomos localizados neste Município, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XV – as empresas permissionárias e concessionárias de serviço públicos de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XVI – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título, a exceção daqueles realizados em bem de uso comum do povo;

XVII – o condomínio, pelos serviços que lhes forem prestados;

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas naturais ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante de retenção ao prestador de serviço, na forma que dispuser a legislação tributária.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 4º. O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgão da Administração Direta Federal, Estadual ou Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.



§ 5º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

(...)

Art. 162. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo."

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Municipal nº 551/2005 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. Não sendo publicada nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados na forma do artigo 152 deste código."

Art. 3º. O inciso II do artigo 158 da Lei Municipal nº 551/2005 passa a ter a seguinte redação:

"II - A qualquer tempo ultrapassar, o limite da receita estabelecida no artigo 157."

Art. 4º. Fica acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 117 da Lei Municipal nº 551/2005, o qual terá a seguinte redação:

“§ 3º. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) não poderá ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.”

Art. 5º. Fica alterado o inciso IV do artigo 112 da Lei Municipal nº 551/2005, o qual passa a ter a seguinte redação:

“IV- o valor venal não ultrapasse R\$ 3.000,00 (três mil reais).”

Art. 6º. O artigo 96 da Lei Municipal nº 551/2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e da área construída, estabelecido no anexo I deste código.”

Parágrafo único. O anexo I a que se refere o artigo 96 da Lei Municipal nº 551/2005 passa a ter a seguinte redação:

“1. FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da área construída.

<u>ATIVIDADE</u>	<u>VALOR</u>
COMERCIAL	
Supermercados, mercadinhos e similares (por m ²).....	R\$ 1,50
Bares, restaurantes e similares (por m ²).....	R\$ 2,50
Drogarias, farmácias e similares (por m ²).....	R\$ 2,20
Movéis, eletrodomesticos e similares (por m ²).....	R\$ 2,00
Construção civil e similares (por m ²).....	R\$ 0,80
Comércio de veículos e combustíveis (por m ²).....	R\$ 3,00
Vestuário, brinquedos e variedades (por m ²).....	R\$ 1,00
Demais atividades (por m ²).....	R\$ 1,20
INDUSTRIAL	
Panificadoras, padarias e similares (por m ²).....	R\$ 2,40
Beneficiamento de pescados e similares (por m ²).....	R\$ 3,00
Fabricação de gelo, sorvetes e similares (por m ²).....	R\$ 0,80
Fabricação de esquadrias e similares (por m ²).....	R\$ 1,20
Fabricação de portas, janelas e similares (por m ²).....	R\$ 1,30
Atividades não especificadas (por m ²).....	R\$ 1,50
PRESTADORES DE SERVIÇO	
Profissionais autônomos estabelecidos (por m ²).....	R\$ 3,00
Serviço de telecomunicação (por m ²).....	R\$ 50,00
Instituição financeira e de crédito (por m ²).....	R\$ 8,00
Caixas eletrônicos (por unidade).....	R\$ 100,00
Diversões públicas (por m ²).....	R\$ 2,50
Jogos (por m ²).....	R\$ 5,00
Taxi (por veículo).....	R\$ 45,00

Mototáxi (por veículo).....	RS 20,00
Transporte coletivo e similares (por veículo)	RS 200,00
Hospedagem e similares (por m ²).....	RS 2,00
Oficinas mecânicas, eletrônicas e similares (por m ²)	RS 1,80
Clínicas, hospitais e similares (por m ²).....	RS 2,00
Demais prestadores de serviço (por m ²).....	RS 2,20

2. FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, em função da modalidade, por unidade ou area utilizada, devida anualmente.

<u>MODALIDADE</u>	<u>VALOR</u>
Out-door (por unidade)	RS 100,00
Carro de Som e similares (por unidade)	RS 180,00
Anúncio animado (por m ²)	RS 30,00
Pinturas em muros, paredes e similares (por m ²).....	RS 10,00
Faixas (por unidade).....	RS 15,00
Outros (por m ²)	RS 8,00

2. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

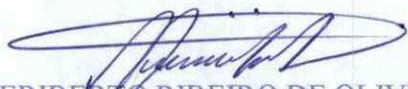
A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e area da obra.

<u>NATUREZA</u>	<u>VALOR</u>
Construção, reforma ou demolição (por m ²).....	RS 0,90
Alinhamento, arruamento ou nivelamento (por m ²).....	RS 0,30
Marquises, muralhas, fachadas, tapumes, drenos, paredes, canalizações ou escavações (por m ²)	RS 0,15
Demais Obras (por m ²)	RS 0,15"

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Touros/RN, 28 de dezembro de 2006


HERIBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL